

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Cachaça.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, tem como único escopo instituir o Dia Nacional da Cachaça, a ser comemorado anualmente, no dia 13 de setembro.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a “cachaça de cana-de-açúcar brasileira é sem dúvida uma nova bebida com características culturais e regionais próprias e únicas. As cachaças artesanais brasileiras usam processos de fermentação e destilação comprometidos com seus 400 anos de história. Os fermentos e bactérias são regionais, podendo ser selecionados.”

Informa, ainda, que no “Brasil são produzidos mais de 1 bilhão de litros de cachaça por ano, por cerca de 40 mil produtores, mas menos de 1% é exportado.” Prossegue ressaltando que o “principal mercado do produto é a Europa, com destaque para a Alemanha, que consome 30% das exportações. Logo depois vem os Estados Unidos seguido dos demais países europeus. No total, são entre 50 e 60 países compradores da cachaça.”

O dia proposto para a comemoração faz referência ao 13 de setembro de 1661, quando por Ordem Régia a cachaça foi legalizada, após a Revolta da Cachaça ocorrida em 1660, liderada pelos produtores fluminenses do produto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.428, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator